



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.562 - RJ (2015/0085548-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MARIO JORGE CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva para garantir a ordem pública e, para tanto, evidenciou a periculosidade concreta do recorrente, ao registrar a grande quantidade de droga apreendida (1,5kg de cocaína), que seria embarcada para Amsterdã, e o suposto vínculo do acusado com organização dedicada ao tráfico internacional de drogas.
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.562 - RJ (2015/0085548-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MARIO JORGE CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIO JORGE CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, no HC n. 0000213-86.2015.4.02.0000.

Extraí-se dos autos que, em 9/12/2014, no Aeroporto Internacional Tom Jobim, o paciente foi preso em flagrante por transportar em sua bagagem cerca de 1,5kg de cocaína. O Juízo da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro converteu o flagrante em prisão preventiva e o autuado foi denunciado como incurso no art. 33, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

Nesta Corte Superior, a Defensoria Pública asseve que o Juiz de primeiro grau "denega a liberdade do paciente com fundamentos genéricos, pois presume sua culpa, e não sua inocência, ao determinar sua cautela apenas com base nos fundamentos legais, sem qualquer elemento fático que autorize sua prisão" (fl. 4). Afirma que o paciente possui domicílio fixo, é primário, dependente químico e colaborou com a atividade policial, sendo adequada a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer a revogação da prisão cautelar do paciente, com ou sem aplicação das medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 152-154).

Em consulta no sítio eletrônico do Tribunal de origem, em 30/7/2015, verifiquei que a ação penal não foi sentenciada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.562 - RJ (2015/0085548-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva para garantir a ordem pública e, para tanto, evidenciou a periculosidade concreta do recorrente, ao registrar a grande quantidade de droga apreendida (1,5kg de cocaína), que seria embarcada para Amsterdã, e o suposto vínculo do acusado com organização dedicada ao tráfico internacional de drogas.
3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente insurge-se contra o decreto de prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas. Consoante as informações dos autos, ele foi preso em flagrante, em 9/12/2014, no Aeroporto Internacional Tom Jobim, por transportar cerca de 1,5kg de cocaína.

O Juiz homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva, pelos seguintes fundamentos:

A materialidade do crime se projeta em face do teor do auto de prisão em flagrante, assim como cópia do laudo preliminar de constatação de fls. 03/04. Outrossim, os indícios de autoria são fartos, uma vez que o acusado foi detido em flagrante delito.

Compulsando os autos, verifico que as circunstâncias que envolveram a prisão de MÁRIO JORGE CARNEIRO DOS SANTOS JÚNIOR indicam **elevado grau de ousadia** na suposta conduta criminosa por ele perpetrada, tendo em vista a **quantidade de substância**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida em sua bagagem, ao tentar embarcar em voo internacional da Cia aérea TAP com **destino a Amsterdã**.

Saliento, por ora, serem inapropriadas as medidas cautelares de que trata o art. 319 do diploma processual penal e entendo que se justifica a manutenção da custódia cautelar, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ao menos enquanto outros elementos não forem carreados aos autos.

Diante desse panorama, **CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de MÁRIO JORGE CARNEIRO DOS SANTOS JÚNIOR em PRISÃO PREVENTIVA**, o que faço com fundamento nos artigos 310, inc. II, e 312, *caput*, ambos do Código de Processo Penal (fl. 50).

Por ocasião do indeferimento da revogação da custódia, o Juiz acrescentou:

[...]

Sem a menor plausibilidade o requerimento.

Trata-se de traficante internacional de drogas (cocaína), não residente no Rio de Janeiro e, possivelmente, com ligação e vínculo com organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecente.

Em caso de condenação, o regime será fechado e a pena muito dificilmente ficará aquém do patamar que autorize outro mais brando, de forma que não há uma só razão que autoriza liberdade.

[...] (fl. 12).

O Tribunal de origem, na mesma ordem de ideias, decidiu que a "custódia impugnada mostra-se adequada e imprescindível como garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto dos fatos sob investigação, visto tratar-se de tráfico internacional de drogas". No que tange à "gravidade em concreto dos fatos ora apurados, destaco a quantidade de entorpecente: 13 pacotes apreendidos, totalizando cerca de 1,5kg de cocaína, segundo testes preliminares" (fl. 103).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, **mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizado, em dados concretos, o *periculum libertatis*.**

O Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente para garantir a ordem pública ante a gravidade concreta dos fatos. Para tanto, destacou a suposta prática de tráfico internacional de cocaína e a apreensão de grande quantidade de droga, cerca de 1,5kg. Ainda, no momento do indeferimento da revogação da cautela, registrou que o acusado não reside no distrito da culpa e, possivelmente, possui vínculo com organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecente.

Nesse cenário, não verifico a ilegalidade apontada, pois é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modo de execução do crime. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "A expressiva quantidade e a natureza altamente danosa da droga capturada com a paciente - quase dois quilos de cocaína -, que seria destinada à disseminação internacional, bem demonstram a gravidade concreta do delito" (HC n. 312.182/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe de 27/2/2015).

Finalmente, em decorrência dos elementos destacados, não há como substituir, ao menos nesta via heroica, a prisão preventiva do paciente por qualquer das medidas a ela alternativas, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso concreto.

III. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0085548-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.562 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002138620154020000 00203002320144025101 201451010203007 201500000002131
2138620154020000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO JORGE CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.